



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031915-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada PAULA ALVES PUREZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031915-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADA: PAULA ALVES PUREZA

JUÍZA: TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL

VOTO Nº 38.187

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde - Cumprimento provisório de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação a penhora apresentada pela executada e determinou a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos- Inconformismo da executada, alegando que não há nenhum descumprimento a ser imputado a operadora, o excessivo bloqueio do valor de R\$ 35.000,00 sem comprovação do referido custo pela parte autora e, ainda, a necessidade de caução - Descabimento – Descumprimento da liminar que restou incontroversa- Agravante que teve diversas oportunidades de cumprir a liminar ou indicar rede credenciada para realização da cirurgia – Cabível a constrição judicial como medida substitutiva a viabilizar o tratamento médico – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em Cumprimento Provisório de Sentença proposto por PAULA ALVES PUREZA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A que rejeitou a impugnação a penhora apresentada pela executada e determinou a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos .

Nas razões recursais, sustenta a agravante, basicamente, que não há nenhum descumprimento a ser imputado a operadora, o excessivo bloqueio do valor de R\$ 35.000,00 sem comprovação do referido custo pela parte autora e, ainda, a necessidade de caução, visto a ausência de sentença transitada em julgado.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada, objetivando a reforma da decisão agravada que rejeitou a impugnação a penhora apresentada pela executada e determinou a expedição do mandado de levantamento do valor depositado nos autos.

Sem razão a agravante.

Isto porque, incontroverso o não cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em razão da concessão da liminar, é perfeitamente cabível o bloqueio dos ativos financeiros da ré no valor do custo da primeira etapa do procedimento cirúrgico prescrito a autora, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como medida substitutiva a viabilizar o tratamento médico da autora, questão esta que, inclusive, já foi objeto de discussão no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2316840-41.2024.8.26.0000 interposto pela própria agravante contra a decisão que deferiu o referido bloqueio.

E não há que se falar em bloqueio de valor exorbitante, visto que o referido valor está de acordo com o orçamento médico apresentado pela exequente.

Ademais, verifica-se que a agravante teve diversas oportunidades para cumprir a liminar com a autorização e custeio do procedimento solicitado e não fez, restando evidente a sua recalcitrância em obedecer

aos comandos judiciais.

Quanto ao levantamento do valor penhorado nos autos, é certo que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina que, no caso de cumprimento provisório de sentença, o levantamento de depósito em dinheiro seja condicionado a caução idônea.

Contudo, o artigo 521, do mesmo códex, dispensa a referida caução, nos casos em que o crédito for de natureza alimentar ou, então, em que o credor demonstrar situação de necessidade.

Nota-se que no caso dos autos, não deixam dúvidas quanto a necessidade da agravante de levantamento do valor bloqueado para dar início ao procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito.

Assim, evidente a possibilidade de levantamento do seu crédito sem a necessidade de caução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator